



Número: **1011889-94.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002265-58.2022.4.01.3803**

Assuntos: **Nulidade - Impedimento, COVID-19, Autonomia da Instituição de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (AGRAVANTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20502 7026	21/04/2022 19:44	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1011889-94.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002265-58.2022.4.01.3803

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU contra decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP n. 1002265-58.2022.4.01.3803, pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, pela qual se deferiu tutela de evidência para determinar à agravante que deixe de exigir comprovante de vacinação contra o SARS-Cov-2 para ingresso e permanência nos *campi* de alunos, professores, servidores e terceiros em geral.

A agravante informa que a ACP foi proposta com requerimento liminar de abstenção de exigência de comprovantes de vacinação contra da COVID-19; observância à regência de liberação determinada pelos órgãos do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; além da suspensão da Portaria REITO n. 287.

Como pedidos de mérito, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria REITO n. 287/2022; a condenação da ré na obrigação de abster-se de condicionar o ingresso aos *campi* mediante a apresentação de certificado de vacinação; o cumprimento de regras federais, estaduais e municipais sobre as medidas de controle sanitário para prevenção da COVID-19, e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O pedido de liminar foi examinado após a apresentação de manifestação preliminar da demandada, sendo inicialmente, indeferido.

Posteriormente, porém, após a realização de audiência e restando frustrada a conciliação, foi proferida a decisão que está impugnada neste agravo de instrumento.

A recorrente sustenta ter adotado as exigências impugnadas pelo Ministério Público Federal após decisão do Conselho Universitário, onde foram normatizados o calendário e as regras a serem observadas na retomada de aulas presenciais, adotando como parâmetro a preservação à vida e à saúde da comunidade acadêmica em face da situação de pandemia que ainda vigora.



A instituição argumenta ter adotado as medidas sanitárias impugnadas para salvaguardar a saúde de todos que frequentam a instituição nas diversas localidades em que está instalada, preconizando a adoção de campanhas de mediação para o esclarecimento de questões e identificação de razões que podem estar impedindo a vacinação em pequena parcela da população universitária.

Aponta que as medidas, além de respaldadas pela autonomia universitária, estão ancoradas nas disposições da Lei n. 13.979/2020 e das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, notadamente, o posicionamento lançado na ADPF 756/DF e nas ADIs 6586 e 6587, assim como no entendimento da Suprema Corte que respaldou o posicionamento das instituições de ensino superior do país no sentido da legitimidade da exigência da comprovação de vacinação.

Cita o julgamento neste Tribunal do HC n. 1045457-38.2021.4.01.0000, impetrado em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, em que a eg. 3ª Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal NEY BELO, denegou a ordem que fora requerida para o reconhecimento de suposta proteção aos direitos da coletividade de pessoas que necessitem acessar as dependências de instituições federais de ensino superior, mas que estão sendo impedidas de exercer seu direito de ir e vir por uma ilegal exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19.

Ao final, sustenta não haver comprovação de que a Resolução impugnada contenha alguma ilegalidade ou possa colocar em risco a comunidade acadêmica e a população em geral, não sendo possível assegurar o mesmo entendimento com a simples revogação do ato como foi determinado pela decisão impugnada.

Fundada em tal argumentação, requer a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

II

Da decisão agravada, extrai-se:

"Cuida-se de ação civil promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor da Universidade Federal de Uberlândia objetivando provimento liminar que determine à Requerida a abstenção de "apresentação de comprovante de vacinação (passaporte vacinal) contra o SARS-CoV-2 para ingresso e permanência de alunos, servidores, professores e terceiros em geral aos seus campi, para qualquer finalidade", mediante observância das "normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto às medidas sanitárias específica" e, por consequência, a suspensão de "aplicação da Portaria Reito nº 287, 03 de março de 2022, da Reitoria da Universidade Federal de Uberlândia" (sic).

Na inicial, acompanhada da notícia fato 1.22.003.000100/2022-15, assinala que: a) em 3/3/2022, o Reitor da Universidade Federal de Uberlândia publicou a Portaria nº 287, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para comprovação do esquema vacinal contra a COVID-19 e do acesso aos campi e aos espaços físicos no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU); b) depreende-se da leitura que a Portaria exige a apresentação de comprovante de vacinação (passaporte vacinal), correspondente àquela definida no Plano Nacional de Imunização, com, pelo menos, duas doses ou dose única do esquema vacinal ou demais recomendações correspondentes; c) o posicionamento da



Reitoria da Universidade Federal de Uberlândia, além de possuir vícios formais e de motivação, promove estigmatização e alijamento de pessoas que, por decisão própria, consciente e voluntariamente, ou por qualquer motivo alheio à sua vontade, não se submetam cogentemente à vacinação contra o SARS-CoV-2 com as vacinas atualmente disponibilizadas no Brasil.

Em manifestação prévia aludiu a IES que: a) a publicação da Portaria R nº 287, de 03 de março de 2022, retificada em 04 de março de 2022, teve motivação primeiramente na Resolução do Conselho Universitário nº 17, de 27 de setembro de 2021, no seu artigo 4º, parágrafo 2º, que determinou aos estudantes, aos servidores técnicos-administrativos e docentes não vacinados estarem proibidos de ter acesso aos espaços de realização de atividades letivas; b) posteriormente, a Resolução 30 do Conselho Universitário, de 07 de março de 2022, no seu artigo 2º, parágrafo 3º, também determinou que os estudantes e os servidores técnico-administrativos e docentes não vacinados estão proibidos de ter acesso aos espaços de realização de atividades letivas, Restaurantes Universitários, Bibliotecas, Moradia Estudantil e outros espaços institucionais; c) A conduta administrativa está devidamente fundamentada na autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), na lei 13.979/2020 (art. 3º, caput, III, alínea “d”) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 756/DF.

Indeferida a liminar, requereu o Parquet fosse designada audiência para esclarecimento dos fatos, o que foi deferido.

Esse é o relatório na parte pertinente. Passo a decisão. (...)

(...) Nesse aspecto, a exasperação do conceito de autonomia universitária, nesse caso específico, poderia conduzir igual salvaguarda dos estados federados e municípios, bem como de empresas privadas e demais instituições, malferindo o princípio do livre trânsito esculpido no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Ora, exemplificativamente, a simples possibilidade de restrições de trânsito pelo território de determinado município conduziria a inexorável percepção da gravidade da situação, sendo certo que somente lei, no sentido estrito da palavra, editada pelo poder competente federal, poderia conceber tal possibilidade, consoante igualmente disposto no art. 49, IV do Texto Magno.

Concerne destacar que as vicissitudes próprias da pandemia, em suas sequenciais variantes, aliada ao atual momento de relaxamento das medidas sanitárias no mundo, indicam, por mais esse motivo, a ausência de razoabilidade da medida administrativa vergastada nesses autos. Assim, os fatores conjunturais presentes são absolutamente distintos daqueles enfrentados no auge da pandemia e objeto de apreciação na citada ADPF 756/DF.

Abolido o uso de máscaras nos ambientes externos no município de Uberlândia e adjacências, fato notório a dispensar tergiversações – art. 374, inc. I, do CPC/2015, tampouco são exigidos comprovantes vacinais para acessos nos fóruns e demais repartições públicas locais, circunstância demonstrativa de necessária correção de eventuais excessos pontuais, como é o caso.

Portanto, a despeito de respeitável entendimento diverso, tenho que não se pode conceber tratamento isolado no enfrentamento à pandemia Covid-19, mediante restrição de acesso a determinado estabelecimento público, em dissonância com os demais órgãos da Administração, malferindo o direito constitucional de livre trânsito e acesso aos prédios públicos.

Ante o exposto, embora reconhecida a responsabilidade e boa intenção na edição da



norma, reconsidero os termos da decisão adrede conferida e concedo a tutela de evidência para determinar a Requerida que se abstenha de exigir a apresentação de comprovante de vacinação – passaporte vacinal – contra o SARS-Cov-2 no ingresso ou permanência de alunos, servidores, professores e terceiros em geral aos seus campi, para qualquer finalidade, em decorrência da aplicação da Portaria Reito nº 287, 03 de março de 2022.

III

A pretensão veiculada pelo MPF tem por objetivo afastar regra de restrição de acesso de pessoas que não tenham completado o ciclo vacinal contra a COVID-19, sob argumentação de que as vacinas ainda estão em fase de desenvolvimento, pois não foi concluída a fase IV dos testes, que formula a observação de resultados benéficos e de contraindicação em grandes grupos populacionais, não sendo razoável impor obrigação de vacinação, ainda que de forma indireta, a pessoas que pelas mais diversas razões, tenham optado por não ser vacinadas.

Os questionamentos surgiram em razão dos critérios de apresentação de documentação vacinal que foi encaminhada a pais de alunos matriculados na instituição de ensino básico mantida pela UFU (ESEBA - Escola Federal de Educação Básica).

A indicação se funda em 1 (um) registro de supostas violações a direitos humanos em canal disponibilizado pelo Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos - SINDH, sob indicação de violência contra a criança ou adolescente por meio dos canais Disque 100 ou Ligue 180, consistente na informação de que a apresentação do cartão de vacinação é obrigatório, devendo constar, também, comprovação de vacinação contra a COVID-19, sob pena de não ser possível frequentar as aulas presenciais (id. 977716168).

Em sua manifestação preliminar, a UFU informou ter adotado a exigência com fundamento no que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ao examinar as ADINS 6.586 e 6.587, além da ADPF 756, em conjugação com as regras do Programa Nacional de Imunização e a autonomia universitária.

Aponta, ainda, constituir obrigação da instituição de ensino, zelar pela saúde e integridade de todos os que a integram e frequentam, não sendo razoável apontar que os atos impugnados tenham por objetivo restringir direitos de maneira imotivada ou sem critérios técnico-científicos.

A decisão aponta não ser aplicável à hipótese o posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado na ADPF 756, pois a situação fática vivenciada atualmente não justificaria a exigência de certificado de vacinação para acesso e permanência nas unidades da UFU, uma vez que é pública e notória a liberação de tais exigências no âmbito municipal.

Em que pese tal consideração, constata-se da leitura da cartilha de retorno às aulas da Prefeitura Municipal de Uberlândia (versão atualizada em janeiro de 2022), que o acesso às escolas exige o uso obrigatório de máscaras durante todo o período de permanência na escola, a utilização de tapetes sanitizantes, o atendimento a terceiros em horários agendados, o controle de entrada de colaboradores e afins, o bloqueio de bebedouros e o uso de álcool 70% para a higienização das mãos.



Observa-se, em síntese, a manutenção de todas as medidas de cautela adotadas desde o início da adoção das medidas de flexibilização.

Desse modo, não se divisa razoabilidade em acolher uma pretensão de ampla exclusão de regras fixadas pelo Conselho Universitário com o objetivo de retomar as atividades presenciais.

O cerne da questão, seria a exigência de comprovação ou passaporte de vacinação.

Não se constata, nesse particular, em que ponto o julgamento da ratificação da liminar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o decidido na ADPF 756 não seria aplicável.

O tema impugnado na ADPF é o seguinte:

“DESPACHO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Ministro de Estado da Educação aprova o Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3065063), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e consolida o seguinte entendimento:

(I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

(II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587.

(III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União”.

Conforme esclarece o Ministro Relator, desde a inicial, o ponto central do pedido veiculado diz respeito à necessidade de explicitação e de planejamento das ações estatais no enfrentamento do novo coronavírus, devendo as ações ser norteadas pela previsão legal inscrita na Lei n. 13.979/2020, com respaldo técnico e científico baseado em evidências.

Nesse sentido, a decisão é expressa ao indicar que afastar a exigência de comprovantes de vacinação (passaporte vacinal), contraria as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, desestimulando a imunização e subtraindo a autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições de ensino, colocando em risco os ideais que regem o ensino no país.

O Ministro Relator destaca trecho de voto do eminente Ministro PAULO BROSSARD em que são apontadas as três dimensões que compõem a autonomia universitária, quais sejam, a didático-científica, a administrativa e a financeira.

Confira-se:



"[...] sob a égide do pluralismo de ideias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a Universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos.

As autonomias de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático-científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo, adverte o eminente Caio Tácito (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), 'na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento'. E prossegue: 'A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do Magistério [...] é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades [...]' (ADI 51-9/RJ, grifei).

Destaca a autonomia das instituições de ensino como o alicerce para o pensamento livre, que deve estar norteado pela proteção à indevida ingerência no exercício de suas funções e estratégias de funcionamento, que devem ser balizadas pela lei, não por determinações externas em indevida intervenção sobre as regras que edite em consonância com o princípio da legalidade.

Esclarece que a obrigatoriedade de vacinação prevista nas diretrizes do Programa Nacional de Imunização não contempla quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas em atenção ao direito da pessoa em relação à intangibilidade, inviolabilidade e integridade de seu corpo, devendo qualquer medida de implementação de vacinação estar norteada pelo esclarecimento consciente.

A despeito do direito deferido ao cidadão de não tomar a vacina, deve ser observado que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclamam uma solução para a evidente colisão de direitos verificada, de onde exsurge a restrição de convivência entre vacinados e não vacinados como forma de compelir os que se mostrem refratários à vacinação a sopesar as vantagens e desvantagens de sua escolha, sem que isso represente ameaça à sua integridade física ou moral.

Dentro de um universo populacional que ultrapassa os 80% de pessoas em todo o país que tomaram ao menos duas doses de imunizantes contra a COVID-19, fazendo desabar índices de contaminação e quantidade de mortes que estão contabilizadas em centenas de milhares, não se demonstra cabível colocar em discussão direito individual em detrimento da coletividade.

As escolhas coletivas e individuais tem consequências.

Contudo, assim como a escolha coletiva majoritária pela imunização não pode ser imposta pela força àqueles que entendem não ser a opção mais adequada, não se demonstra razoável que a opção individual possa conduzir a submissão do grupo à vontade do indivíduo.

A decisão da comunidade deve prevalecer quando às regras de convivência não queiram aderir alguns poucos participantes do coletivo.

A exigência de utilização de cinto de segurança em veículos, inicialmente, foi tratada como intervenção ilegítima sobre o direito individual de como comportar-se dentro do veículo de sua propriedade.



Motoristas de carros de praça, táxis ou de aplicativos, durante um bom tempo diziam não poder impor a seus usuários tal exigência, o que deixou de ser problema com a imposição de multas caso o passageiro transportado não estivesse utilizando o equipamento de segurança.

O uso de piscinas públicas ou acessíveis ao público constitui outro exemplo de situação similar. A todos é possibilitada a realização do exame médico para utilização das piscinas. Ninguém é obrigado a fazer o exame. Contudo, para utilizar as piscinas do local, o usuário precisa apresentar o atestado válido, não se tendo notícia de protestos ou irresignações quando o guarda vidas impede o acesso daqueles que não se submeteram ao exame médico.

O caso examinado é exatamente o mesmo, com a diferença de que aqueles que não querem tomar as vacinas, insurgem-se contra alguma restrição que lhes é imposta, como se seu direito individual fosse absoluto.

Não se desconhece que no caso da COVID-19 há uma discussão trazida pelos grupos contrários à vacinação com alegações de que a mesma impõe a inoculação de substâncias que ainda não estão definitivamente experimentadas para garantir que não haverá riscos ou danos futuros, além de supostamente se estar diante de inovação medicamentosa que ainda não passou por todas as fases de teste do produto, podendo existir algum efeito colateral oculto ou de longo prazo.

Ignorar as possibilidades de que algo no desenvolvimento desses medicamentos possa apresentar consequências imprevisíveis a longo prazo é matéria que faz parte constante do desenvolvimento de produtos para a proteção da saúde.

Contudo, os elementos disponíveis para avaliar a situação indicam que a opção da sociedade ao redor do planeta firmou entendimento no sentido de que os riscos de manter a população sem imunização alguma seriam superiores a eventuais riscos de efeitos adversos que não se demonstraram, até o momento, de grande significância e quantidade.

Acrescente-se que desde o início da vacinação, é drástica a queda da mortalidade e da viabilização do retorno à normalidade das atividades, demonstrando que os fatos disponíveis contrariam a ceticidade.

A alegação apresentada pela petição incidental do MPF (id 995838680), no sentido de que a exigência de comprovante vacinal não considera os possíveis danos que podem resultar da segregação entre vacinados e não vacinados, é questão que está respondida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das diversas medidas judiciais que tiveram que ser examinadas no curso da pandemia, desde 2020, das quais foram destacadas algumas conclusões lançadas na ADPF756/DF.

Anote-se, por oportuno, que vacinas não tem o objetivo de impedir a transmissão ou a infecção pela doença, mas viabilizar ao corpo informações que permitam ao sistema de defesa atacar e combater a invasão sem comprometimento mais sério de todo o sistema imunológico.



Assim, não faz sentido a discussão sobre a existência de pessoas vacinadas que são infectadas e, por consequência, transmitem a doença.

Para melhor esclarecer, transcrevem-se trechos de esclarecimentos sobre o que são vacinas e qual a sua finalidade, extraídos do sítio eletrônico da Organização Pan Americana de Saúde - OPAS (<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>):

A imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano.

Estima-se que se as metas de cobertura para a introdução e/ou uso contínuo de apenas 10 vacinas (contra hepatite B, Haemophilus influenzae tipo b, papilomavírus humano, encefalite japonesa, sarampo, meningococo A, pneumococo, rotavírus, rubéola e febre amarela) tiverem sido alcançadas, entre 24 e 26 milhões de futuras mortes em 94 países de baixa ou média-baixa renda podem ter sido evitadas na década de 2011-2020. (...)

(...) Por mais que as doenças que podem ser prevenidas por vacinas sejam raras em muitos países, os agentes infecciosos que as causam seguem circulando em outros. Em um mundo tão interconectado como o de hoje, esses agentes podem cruzar fronteiras geográficas e infectar qualquer pessoa que não esteja protegida. Assim, por exemplo, surgiram surtos de sarampo em populações não vacinadas na Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Rússia, França, Grécia, Itália, Reino Unido, Sérvia e Suíça, entre outros.

Os dois principais motivos para se vacinar são: proteger a nós mesmos e às pessoas que nos rodeiam. Programas de vacinação bem-sucedidos dependem da cooperação de cada indivíduo para garantir o bem-estar de todas e todos. Não devemos esperar que as pessoas ao nosso redor impeçam a propagação da doença; nós também devemos fazer o que está ao nosso alcance.

Do que foi exposto não se divisa razão para manter as conclusões lançadas na decisão impugnada que utiliza como parâmetro medidas de natureza política adotadas no âmbito do município de Uberlândia que tem por objetivo viabilizar a dinamização econômica da municipalidade, a qual não pode ser confundida com a necessidade de critérios de proteção à saúde para o devido exercício da atividade educacional que é desempenhada em ambientes fechados e com lotação significativa de alunos e possibilidade de transmissão de doenças diversas.

A decisão sobre as exigências para a frequência às aulas, desde que devidamente fundamentadas, ainda que excluam do convívio acadêmico aqueles que, livremente, optaram por não ser vacinados, está em conformidade com a regra constitucional da autonomia universitária e respeita os limites traçados pela Lei 13.979/2020, não havendo fundamento para impor uma intervenção judicial que exclua a autonomia universitária.

Por fim, agora mesmo está sob ataque pronunciamento do Ministro da Saúde de se declarar o fim da pandemia, havendo numerosos posicionamentos contrários,



porque a pandemia não teria acabado; se a pandemia acabou ou não, o certo é que esse assunto não cabe ao Judiciário resolver, menos ainda por decisões dirigidas a grupos especiais, tais os frequentadores, em qualquer condição, da instituição federal de ensino recorrente.

IV

Em face do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para suspender, integralmente, os efeitos da decisão agravada, restabelecendo a eficácia da Portaria REITO n. 287 da Universidade Federal de Uberlândia.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, para que determine as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se as partes desta decisão; a agravada, também para resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

